



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.396 - AP
(2013/0241945-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DENILSON DIAS PANTOJA
ADVOGADO : ELIAS NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual, pleiteando a acumulação de dois cargos públicos, sendo um de professor e outro de técnico de enfermagem.
2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que, com a acumulação pretendida, o impetrante ultrapassaria a jornada 60 horas semanais, o que implicaria perda de eficiência no serviço público.
3. O art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite a acumulação de um cargo de professor e outro de técnico ou científico, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho.
4. Cumpre à Administração Pública demonstrar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando apenas cotejar o somatório de horas trabalhadas. Precedentes do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.396 - AP
(2013/0241945-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DENILSON DIAS PANTOJA
ADVOGADO : ELIAS NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o recurso do servidor público (fls. 104-107, e-STJ).

A parte agravante alega, em preliminar, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Ordinário, visto que o impetrante não impugnou o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. No mérito, aduz que "no caso dos autos não existe violação a direito líquido e certo capaz de ensejar o deferimento do *writ*". Assevera ainda que "a regra constitucional que autoriza a cumulação de dois cargos públicos, deve harmonizar-se com outra regra, também de estatuta constitucional, que limita a jornada de trabalho.

Pugna pela reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.396 - AP
(2013/0241945-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Administração do Estado do Amapá, no qual se pleiteia a concessão da ordem para permitir a cumulação de dois cargos públicos (professor e técnico de enfermagem).

O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

Conforme consignei na decisão ora agravada, a Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Conclui-se que a regra é a da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais de saúde.

Na espécie, conforme relatado, pretende o recorrente a acumulação do cargo de professor (40 horas semanais) com o de técnico em enfermagem (carga horária de 30 horas semanais).

O acórdão recorrido fundamentou-se no excesso de carga horária (70 horas semanais) para denegar a segurança, *in verbis*:

No caso concreto, ao contrário do que assentou a autoridade impetrada, o impetrante preenche o requisito objetivo de uma das exceções à inacumulabilidade de cargos públicos, instituída pelo legislador constituinte, haja vista que já exerce o cargo de professor e pretende cumulá-lo com um de técnico de enfermagem, para o qual, aprovado em concurso público, foi recentemente empossado e, inclusive, já entrou em efetivo exercício. No entanto, para tornar-se viável a cumulação de cargos públicos, quando permitida, ainda há outro requisito a ser preenchido, também previsto na Carta Política da República, que é a compatibilidade de horários para exercício dos cargos a serem cumulados.

Portanto, o óbice à sua investidura reside na incompatibilidade de horários. (...)

A par disso, a Administração Pública deixou claro que o cargo de Professor tem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e o de técnico de enfermagem, 30 (trinta) horas, totalizando 70 (setenta) horas semanais, cômputo de horas esse que, a seu ver, ultrapassa o limite aceitável da jornada de trabalho. Por isso, sustenta não ser possível a cumulação dos referidos cargos, sem causar prejuízo ao serviço público e ao próprio servidor.

De fato, tenho como indubitado que uma carga horária de 70 (setenta) horas semanais seja extremamente excessiva e prejudicial, não só ao bom desempenho dos serviços, violando o princípio da eficiência, mas, principalmente, à saúde do servidor, pois corresponde, considerando-se os dois dias de folga, a 14 (catorze) horas diárias de labor, o que se me afigura deveras afrontoso aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na verdade, mesmo que ao Judiciário coubesse decidir sobre essa temática, não se poderia desprezar que a compatibilidade de horários não pode ser avaliada apenas pela ausência de choque entre os períodos das jornadas de trabalho dos cargos cumulados, mas, também pela necessidade do serviço ser prestado com eficiência, levando-se em conta, nesse particular, as limitações do ser humano, que necessita de tempo também para descanso, repouso, alimentação e lazer. Por isso, impõe-se reconhecer não ser recomendável a cumulação dos cargos em questão, cujas cargas horárias somam 70 (setenta) horas semanais, sob pena desse permissivo contrariar o interesse público, que deve sempre prevalecer, repito, eis que prejudicial à própria saúde do impetrante e, conseqüentemente, ao seu desempenho no exaustivo exercício das atribuições de Professor e Técnico de Enfermagem, principalmente, ao se considerar que nessas atividades o servidor lida diariamente com estudantes e vidas, no geral, razões pelas quais, precisa sempre de muito equilíbrio e serenidade, preditados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalmente ausentes em pessoas exaustas.

(...)

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Administração não admitiu a cumulação dos cargos, *in casu*, por incompatibilidade das cargas horárias, permitindo ao impetrante, entretanto, optar por um deles. E, assim agindo, não incorreu em nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, apenas procurou proteger o interesse público e a própria pessoa do impetrante, particularidade essa que, consoante exaustivamente realçado, em se tratando de autorizar a cumulação de cargos públicos, não pode ser desprezada.

Ocorre que, segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários, e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente.

Com efeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidores públicos federais, demitidos por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pelos servidores.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que os impetrantes possuíam jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria em perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União.

5. Há direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste mandamus.

Segurança concedida. (MS 19274/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL COM A MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.133/2005 DO TCU. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS A SER AFERIDA EM AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 118, § 2o. DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE LIMITE A CARGA HORÁRIA, DIÁRIA OU SEMANAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal.

2. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida. Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 291919/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidora.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011.

5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício acumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos.

6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*.

Segurança concedida. (MS 19.476/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2013).

Assim, reconheço o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pelo Mandado de Segurança, pois deve a Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0241945-6

AgRg no
RMS 43.396 / AP

Número Origem: 00005144120138030000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DENILSON DIAS PANTOJA
ADVOGADO : ELIAS NETO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DENILSON DIAS PANTOJA
ADVOGADO : ELIAS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.